



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**10ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA – DIA 13/03/2023**

**ORADORES: 1º) WELBER DA SEGURANÇA 2º) JOEL RANGEL 3º) BRUNO LORENZUTTI**

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 2497/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.723, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

COMISSÃO DE JUSTIÇA -

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02 VOTAÇÃO: (2º Turno)**

Processo protocolizado sob o nº 7230/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Emenda que altera, revoga e inclui dispositivos da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

COMISSÃO REVISORA - Pela **aprovação** da matéria com a emenda supressiva aos artigos 1º e 2º propostas

**QUORUM:** 2/3

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 6033/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que institui como permanente, no âmbito do município de Vila Velha, o Programa Sinal Vermelho.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE DIREITOS DAS MULHERES - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 6628/21, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que institui a Certificação de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança - CRASG às empresas que atendam as variáveis necessárias para obtenção do certificado no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**05 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 10.058/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolizado sob o nº 1553/23, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.611/22, que dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios residenciais localizados no Município de Vila Velha comunicarem aos órgãos competentes a ocorrência ou indício de maus-tratos contra animais.

**07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolizado sob o nº 1214/23, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o “Dia Municipal do Guia de Turismo”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES**

<b>COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES	<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO</b> DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS
<b>COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST.</b> PATRÍCIA CRIZANTO, FLÁVIO PIRES e LÉO PINDOBA	<b>COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA</b> JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO
<b>COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS</b> OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA	<b>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO</b> RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO
<b>COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO</b> DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA	<b>COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS</b> D'ORLEANS SAGAI, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA
<b>COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO</b> FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA	<b>COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAI
<b>COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE</b> JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA	<b>COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES</b> ANADELSON PEREIRA, DEVANIR FERREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

**MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES**

**01** Protocolo nº 2934/23, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Serviço de Apoio ao Sr. Davi Marques Sobreira Nunes.

**02** Protocolo nº 3020/23, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Linea Possmoser.

**03** Protocolo nº 3021/23, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Sinval de Oliveira.

**04** Protocolo nº 3022/23, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Marcio Dutra dos Santos.

**05** Protocolo nº 3056/23, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2497/2023**

**Projeto de Lei**

**Altera dispositivos da Lei nº 5.723, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 5.723, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica alterado o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º [...]**

[...]

**VIII - Resoluções do CONANDA, especialmente, a de nº 231/2022.” (NR)**

II – Fica alterado o *caput* e acrescido o § 4º do art. 32 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32.** *O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução.*

[...]

**§ 4º** *Os suplentes aprovados no processo de escolha do Conselho Tutelar serão convocados conforme listagem, respeitando a ordem de classificação”.* (NR)

III – Ficam alterados o §§ 1º e 2º e acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 37 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 37. [...]**

**§ 1º** *O Conselho Tutelar garantirá atendimento ininterrupto à população, funcionando no horário de 8h às 18h nos dias úteis, na sede localizada em cada Região Administrativa e, em forma de plantão, nos horários noturnos, finais de semana e feriados, de forma centralizada, na sede do Conselho Tutelar da Região 2.*

**§ 2º** *Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.*

**§ 3º** *Os membros do Conselho Tutelar deverão registrar a jornada de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal, cabendo ao COMCAVV a fiscalização do seu cumprimento.*

**§ 4º** *Compete a cada Conselho Tutelar manter arquivo cronológico dos atendimentos efetuados com o devido registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.*

**§ 5º** *O Conselho Tutelar poderá requisitar assessoramento técnico especializado multidisciplinar para subsidiar suas decisões de maior complexidade.”* (NR)

IV - Fica alterado o art. 42 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 42.** *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará a Resolução 231/2022 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, devendo ocorrer na mesma data do processo unificado em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

**§ 1º** *A eleição será convocada pelo COMCAVV através de edital publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses, fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/1990.*

**§ 2º** *O COMCAVV instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária, encarregada de organizar e realizar o processo de escolha.”* (NR)

V – Ficam alterados o *caput* e o § 2º e acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 43 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 43.** *Serão considerados eleitos os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados por Região Administrativa e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.*

[...]

**§ 2º** *A vacância do conselheiro tutelar titular será preenchida pelos suplentes habilitados, seguindo-se a ordem decrescente de votação, considerando-se a Região Administrativa.*

**§ 3º** *Havendo necessidade e interesse, a critério da administração municipal, o conselheiro titular suplente poderá ser designado para assumir como conselheiro tutelar titular em Região Administrativa diversa da qual foi eleito.*

**§ 4º** *Quando houver dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao COMCAVV iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.*

**§ 5º** *Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o COMASVV, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”* (NR)

**VI** – Ficam alterados os incisos IV, V, VI, VII e VIII, e acrescidos os incisos IX, X e o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 46. [...]**

**[...]**

**IV** – ser morador na área de abrangência do Conselho Tutelar para o qual se candidata, há pelo menos 02 (dois) anos;

**V** – ser eleitor no Município de Vila Velha há, pelo menos, 02 (dois) anos;

**VI** – ter ensino médio completo;

**VII** - ter experiência mínima de 2 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente, comprovados por meio de certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, ou órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**VIII** - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluso nos impedimentos constantes do artigo 140 da Lei nº 8.069/90;

**IX** – laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência;

**X** - disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, sob pena das sanções legais.

**Parágrafo único.** Todos os requisitos deverão ser comprovados por meio de documentação na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.” (NR)

**VII** – Fica alterado o art. 47 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 47.** O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do COMCAVV acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 46, conforme calendário estabelecido no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.

**§ 1º** Deverão ser apresentadas, por ocasião da inscrição, cópias simples dos seguintes documentos, em envelope lacrado:

**I** - Documento de identificação oficial com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteiras expedidas por Conselhos de Classe, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Certificado de Reservista);

**II** - Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual;

**III** - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;

**IV** - Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Federal;

**V** - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União;

**VI** - Certidão de quitação de obrigações do interessado em relação ao exercício de cargos ou funções públicas, ou de suspensão dos efeitos pelo Poder Judiciário, no caso de rejeição de contas por irregularidade insanável e por decisão definitiva do órgão competente, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;

**VII** - Contas emitidas por empresas de prestação de serviços de água, energia elétrica, telefonia ou internet em nome do candidato ou declaração de proprietário de imóvel alugado ou cedido;

**VIII** - Certidão de quitação eleitoral;

**IX** - Diploma ou Certificado de conclusão de ensino médio ou superior;

**X** - A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser comprovada da seguinte forma:

a) certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;

b) certidão expedida por órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;

- c) registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente; ou
- d) diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização em matéria de infância e juventude, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**XI** - declaração de não impedimento nos termos do art. 140 da lei 8.069/1990, segundo modelo fornecido no Edital;

**XII** - laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência, com data não superior a 90 (noventa) dias da data de inscrição;

**XIII** – declaração de disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, segundo modelo fornecido no Edital.

**§ 2º** Após análise da documentação pela comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, será dada publicidade da lista dos inscritos, a quem será dado direito de recurso na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.” (NR)

**VIII** – Ficam alterados o caput e os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48.** Após deferimento do registro da candidatura, o candidato deverá participar de capacitação obrigatória promovida pelo COMCAVV, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, para os fins definidos nesta Lei.

[...]

**§ 2º** Após a capacitação, o candidato será submetido a prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório, estando apto para prosseguir nas demais subsequentes, aquele que atingir percentual de acerto igual ou superior a 70% (setenta por cento).

**§ 3º** Finalizados os procedimentos de habilitação dos candidatos a comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar dará ampla publicidade, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, à relação dos candidatos que tiverem suas candidaturas deferidas.” (NR)

**IX** – Fica alterado o art. 49 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49.** As candidaturas deferidas, poderão ser impugnadas, quando couber, por qualquer cidadão, mediante prova de alegação, de acordo com os prazos, forma e requisitos estabelecidos em Edital.

**§ 1º** Ocorrendo impugnação, o candidato terá direito a recurso nos prazos e forma estabelecidos em Edital.

**§ 2º** A Comissão Especial analisará as impugnações, podendo submeter à apreciação da plenária do COMCAVV que, por sua vez, poderá solicitar manifestação do Ministério Público sobre a matéria, para sua posterior decisão.

**§ 3º** Vencida a fase da impugnação e recurso, o COMCAVV publicará a relação dos candidatos a Conselheiros Tutelares aptos a concorrerem ao processo de escolha unificado.

**§ 4º** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:

**I** – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

**II** – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**III** – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

**IV** – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

**V** – a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

**VI** – a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

**VII** – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

**VIII** – confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

**IX** – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

**X** – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

**XI** – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 5º** É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

**§ 6º** Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

**§ 7º** A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo COMCAVV, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 42 e o inciso II do art. 46 da Lei nº 5.723/2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 01 de março de 2023.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7230/2022

### Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal

**Altera, revoga e inclui dispositivos da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 33, III, da Lei Orgânica, apresenta a presente emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Vila Velha:

**Art. 1º** O inciso XV do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12 [...]**

[...]

**XV** - fixar os subsídios dos Vereadores, na forma do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, bem como fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 56-A na Lei Orgânica do Município de Vila Velha, com a seguinte redação:

*“Art. 56-A Dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.” (NR)*

**Art. 3º** O § 3º do art. 62-A da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62-A [...]*

*[...]*

*§ 3º Com exceção do Procurador Geral do Município e dos respectivos Subsecretários, os demais cargos que exerçam as funções privativas descritas no parágrafo primeiro serão ocupados com exclusividade por Procuradores Municipais concursados.” (NR)*

**Art. 4º** A alínea “f”, do inciso I, do artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 99. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas:*

*I - decretos numerados em ordem cronológicas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*f) permissão de serviços municipais;” (NR)*

**Art. 5º** O artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 110. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público exigir.*

*§ 1º A concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade.*

*§ 2º Revogado.*

*§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será instrumentalizada por meio de respectivo termo, para atividades ou usos específicos e transitórios de terceiros.*

*I - a permissão de uso de bem público possui natureza precária e discricionária, podendo ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para o Poder Público, ou prorrogada por iguais períodos, a critério da Administração;*

*II - a permissão de uso será formalizada mediante processo administrativo, devidamente instruído com parecer dos respectivos Órgãos técnicos.” (NR)*

**Art. 6º** Ficam revogados o § 2º do art. 108 e o § 2º do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

**Art. 7º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 17 de novembro de 2022.

**VICTOR GAROZI LINHALIS**  
Prefeito Municipal em exercício

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6033/2021**

**Projeto de Lei**

**Estabelece como permanente, no âmbito do município de Vila Velha, o Programa Sinal Vermelho.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, como programa permanente no Município de Vila Velha, o Programa Sinal Vermelho instituído pela Lei Federal 14.188/21, com o objetivo de prevenir e prestar socorro para mulheres em situação de violência.

**§ 1º** O Programa Sinal Vermelho constitui-se instrumento e medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**§ 2º** O código “Sinal Vermelho”, representado pela pronúncia da expressão “sinal vermelho” ou pela sinalização de um “X”, preferencialmente vermelho, na mão aberta, ou escrita em papel ou em qualquer tipo de superfície, constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

**§ 3º** O código citado no parágrafo anterior pode ser feito com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, e ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido de socorro e ajuda, ou escrito em papel ou qualquer outra superfície, na impossibilidade de escrever na mão.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que as pessoas que identificarem o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca ou da vocalização da expressão do código “Sinal Vermelho”, colem nome e endereço ou telefone da vítima e liguem imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), ou 181 (Disque Denúncia), ou para qualquer outro número de emergência, para reportar a situação.

**Parágrafo único.** As pessoas de que trata o caput deste artigo incluem, dentre outras, funcionários de repartições públicas ou de estabelecimentos privados como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, motéis, pousadas, bares, restaurantes, administrações de shopping centers ou portarias de condomínios.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações de integração e cooperação com outros Poderes, órgãos ou instituições, para a efetivação do Programa Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

**Parágrafo único.** Os Poderes, órgãos ou instituições a que se refere o caput deste artigo compreendem Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES, Associação dos Magistrados Brasileiros – ABM, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, repartições públicas, representantes ou entidades representativas de instituições privadas como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, motéis, pousadas, bares, restaurantes, portarias de condomínios e administrações de shopping centers.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 04 de agosto de 2021.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**

Vereador- PSD

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6628/2021

### Projeto de Lei

**INSTITUI A CERTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E DE GOVERNANÇA - CRASG ÀS EMPRESAS QUE ATENDAM AS VARIÁVEIS NECESSÁRIAS PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

**Art. 1º** Institui-se a Certificação de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança – CRASG para as empresas que atuem no âmbito do Município de Vila Velha e que atendam as variáveis contidas nesta lei.

**§ 1º** A Certificação de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança – CRASG terá validade de 02 (dois) anos e tem por objetivo conhecer, fomentar, premiar e divulgar práticas adotadas pelas empresas relacionadas à gestão sustentável, com responsabilidade ambiental, social e de governança.

**§ 2º** A presente certificação segue critérios de sustentabilidade, integridade, governança, riscos, social e ambiental.

**§ 3º** A certificação prevista no caput se consolida como um instrumento apto a reconhecer empresas públicas e privadas que promovam o desenvolvimento ambiental, social e de governança.



**Art. 2º** A Certificação de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança - CRASG será concedida após avaliação dos critérios pelo Poder Executivo Municipal, com observância das diretrizes previstas nesta lei, às empresas públicas e privadas do Município, que possuam práticas e desenvolvam programas que assegurem e promovam responsabilidade sustentável nos setores ambiental, social e de governança.

**Art. 3º** Para recebimento da Certificação de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança a empresa interessada deverá firmar carta-compromisso fornecida pelo órgão gestor municipal, informando as diretrizes de responsabilidades adotadas pela empresa nos setores ambiental, social e de governança, a fim de que possibilite ao Poder Público a realização de auditoria, cobrança e acompanhamento das medidas informadas.

**Art. 4º** São diretrizes para obtenção da Certificação de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança:

**§ 1º Ambiental:**

I – Utilização de materiais reciclados, recicláveis ou biodegradáveis na confecção de produtos ou na prestação de serviço.

II – Promoção de medidas que resultem em economia de energia, água e de outros fatores que reduzam o impacto no meio ambiente.

III – Implementação de sistemas de tratamento e reaproveitamento da água.

IV – Promoção de medidas de reutilização de matéria prima.

V – O incentivo por meio de ações afirmativas o uso de transportes alternativos.

VI – Criação de projetos de preservação do meio ambiente.

VII – Cumprimento célere das medidas mitigadoras de impacto ambiental eventualmente imposta pelo município.

VIII – Redução do uso de papel.

**§ 2º Social:**

I – O desenvolvimento de programas de inclusão social na comunidade local.

II – Promoção de projetos educacionais destinados à sociedade civil, especialmente nas comunidades em torno da sede da empresa.

III – Apoio e fomento de ações esportivas para a comunidade local.

IV – Geração de empregos em comunidades carentes.

V – Promoção de qualificação técnica para moradores de comunidades carentes.

**§ 3º Governança:**

I – Adoção práticas de ética de transparências nos negócios.

II – O cumprimento em dia de suas obrigações tributárias e trabalhistas.

III – Governança corporativa que adere progressivamente em suas decisões conceitos de sustentabilidade.

IV – Inserção como valores da empresa o respeito ao gênero, opção sexual e religião do colaborador.

V – Adoção de medidas de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

**Art. 5º** As variáveis contidas no artigo 4º são exemplificativas, não se trata de rol exaustivo.

**Art. 6º** A comprovação dos critérios deverá ser feita por meio de declaração da própria empresa, mediante a apresentação de documentos, projetos, fotos, vídeos, materiais impressos e/ou materiais de divulgação que serão avaliados pela administração pública.

**Art. 7º** A empresa certificada poderá utilizar a certificação em todos os seus instrumentos de publicidade, desde que esteja dentro de sua validade.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra na data de sua publicação.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 10.058/2021

Projeto de Lei

Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

**Art. 1º** Fica Instituído o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha - ARP estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O ARP tem os seguintes propósitos:

I - constituir uma rede digital municipal de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

II - agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III - integrar todos os órgãos municipais para divulgação do ARP aos servidores públicos;

IV - instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

V - envolver toda a comunidade vilavelhense nas ações de divulgação do ARP;

VI - integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARP.

VII – promover disparos simultâneos de e-mails e mensagens de texto ao maior número possível de órgãos e pessoas (físicas ou jurídicas) da nossa sociedade;

**Art. 3º** O Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha – ARP conterà, quando possível, as seguintes informações:

I - foto da pessoa desaparecida;

II - nome e idade da pessoa desaparecida;

III - informação sobre o local do rapto ou sequestro;

IV - descrição do raptor ou sequestrador;

V - descrição dos equipamentos utilizados no crime;

VI - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido.

VII - demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

**Art. 4º** Para o disparo do ARP ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I - registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II - confirmação do desaparecimento pela polícia;

III - fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

**Parágrafo único.** O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

**Art. 5º** O ARP deverá ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam na Região Metropolitana da Grande Vitória.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei visando à garantia de sua aplicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 09 de dezembro de 2021.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**

Vereador- PSD